XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

A174
Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-253-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.
1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA: A PROBLEMÁTICA DESTE DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A REALIDADE BRASILEIRA

BARRIERS TO ACCESS TO JUSTICE: THE PROBLEM OF THIS FUNDAMENTAL RIGHT IN FACE OF BRAZILIAN REALITY

Lara Miranda Caloy [1]
Guilherme Antônio Rodrigues [2]

Resumo

O presente artigo objetiva averiguar se o acesso à justiça brasileira e em especial a mineira tem sido equânime a toda população. Além disso, busca evidenciar os impactos da tecnologia na promoção desta garantia constitucional durante a pandemia e quais os desdobramentos para os indivíduos com insuficiência de recursos. Por fim, o estudo faz uma análise da Teoria das Ondas Renováveis de Mauro Cappelletti e Bryant Grath, adaptado para o cenário brasileiro e assim, propõe formas de concretização do acesso à justiça e efetivação do disposto na Carta Magna nacional.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Tecnologia, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to determine whether access to Brazilian justice and especially the state of Minas Gerais has been equitable for the entire population. In addition, it seeks to highlight the impacts of technology on the promotion of this constitutional guarantee during the pandemic and the consequences for individuals with insufficient resources. Finally, the study makes an analysis of the Theory of Renewable Waves by Mauro Cappelletti and Bryant Grath, adapted to the Brazilian scenario and therefore, proposes ways of achieving access to justice and implementation of the provisions of the Brazilian Magna Carta.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access of justice, Technology, Fundamental rights

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

[2] Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

1.Introdução

O acesso à justiça constitui uma das principais medidas para promoção de um Estado Democrático de Direito, por meio da qual não faz sentido garantir ao cidadão os direitos fundamentais sem ter, por conseguinte, a inclusão e o acesso à jurisdição do cidadão para a consecução de seus direitos.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 em seu Artigo 5º, inciso XXXV dispõe que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). Tal garantia fundamental, tem como meio o direito à ação, exercido de modo a sempre observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, o histórico do acesso à justiça no Brasil, passa por profundas transformações das quais ora correspondem a avanços significativos, ora ilustram períodos autoritários que refletiam sobretudo, a supressão de direitos fundamentais básicos, e a simples relegação com relação à assistência jurídica gratuita das minorias e dos hipossuficientes. Conforme Boaventura de Souza Santos em seu livro Para uma Revolução Democrática da Justiça:

> A revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade. Centrando-me no sistema jurídico e judicial estatal, começo por chamar a atenção para o fato de o direito, para ser exercido democraticamente, ter de assentar numa cultura democrática, tanto mais preciosa quanto mais difíceis são as condições em que ela se constrói. Tais condições são, efetivamente, muito difíceis, especialmente em face da distância que separa os direitos das práticas sociais que impunemente os violam. A frustação sistemática das expectativas democráticas pode a levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia. (SANTOS, 2011, p. 16)

Aqui, é premente expor o objetivo geral do estudo que visa avaliar como está sendo garantido o direito de acesso à justiça brasileira e os impactos desta realidade frente a promoção dos direitos fundamentais. Além disso, no que tange aos objetivos específicos, discorrer sobre o histórico desta garantia constitucional, avaliar o atual contexto de promoção do acesso frente a realidade socioeconômica nacional e mineira e buscar formas de se garantir o efetivo fomento da atividade jurisdicional.

Outrossim, é de fundamental importância refletir acerca dos fatores que levam a sociedade a apresentar ressalvas quanto a resolução de suas lides por via do acesso à jurisdição, visto que há uma percepção brasileira no imaginário popular, de que muitas das vezes a justiça é morosa e traduz-se em impunidade. Contudo, segundo Boaventura de Souza Santos:

> Com as reformas que incidem sobre a morosidade sistêmica podemos ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente uma justiça mais cidadã. Ao contrário, com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça) mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça). (SANTOS, 2011, p. 43-44)

Para isso, a presente pesquisa se pautou pelo raciocínio predominantemente dedutivo e teve como análise de conteúdo, artigos acadêmicos, legislação esparsa, demais livros e ainda procurou demonstrar a evolução do acesso à justiça no Brasil e suas demais implicações sobretudo nos desdobramentos da pandemia de COVID-19 e as possíveis medidas para com vista os impactos da tecnologia. Trata-se de uma pesquisa teórica. Quanto a sua vertente metodológica, a pesquisa que se propõe pertence à vertente jurídico-sociológica.

2.Breve histórico do acesso à justiça brasileiro

O acesso à justiça no Brasil pode ser entendido como um direito relegado à segundo plano durante grande parte da história do ordenamento jurídico brasileiro e que tomou passos lentos até ao seu alcance e acesso reconhecidos após a Constituição Cidadã de 1988.

Nesse viés, a primeira Constituição da República brasileira em 1891 trouxe em seu Artigo 72, §16º, a garantia da ampla defesa aos acusados, porém, cabe dizer que com relação ao acesso à justiça, essa Constituição foi omissa e não trouxe avanços que visassem a maior garantia dos cidadãos na defesa de seus direitos. Cabe destacar, por um longo tempo, o poder judiciário era constituído e pensado para a manutenção dos interesses da classe dominante. Como exemplo disso, cabe destacar a forma como a legislação urbanística da cidade de São Paulo se desenvolveu durante o período da velha república. Nas palavras de Raquel Rolnik:

> Na história da cidade de São Paulo, e de sua legislação urbanística, esta tensão – legalidade/ilegalidade – esteve sempre presente, fortemente identificada com espaços de alta renda, fortemente regulados, que se contrapõem aos espaços populares não regulados ou em desacordo com a lei. [...] (ROLNIK, 1999)

Avançando no curso da história, a Constituição de 1934 trouxe mudanças que traduzem um avanço com relação ao acesso à justiça. Dentre elas, cabe destacar a assistência jurídica gratuita, que deveria ser provida de modo concorrente tanto pelos estados quanto pela União conforme disposto no Artigo 113, XXXII: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” (BRASIL, 1934). Além disso, foi garantido a ampla defesa e ainda o direito ao mandado de segurança e ao habeas corpus.

Outrossim, durante o Estado Novo, surge a Constituição de 1937. A referida foi completamente silente com relação ao acesso à justiça e suprimiu vários direitos fundamentais, como a ampla defesa e o devido processo legal, além da perda do direito ao habeas corpus.

Com o fim do Estado Novo (1945), é promulgada a Constituição de 1946 que segundo SOUZA (2016), “A Magna Carta de 1946 tinha por objetivo fortalecer o Estado Democrático de direito, antes violado, reafirmar os princípios e garantias constitucionais e ampliar o acesso ao judiciário ao garantir o direito de ação aos cidadãos”. Desse modo, pela primeira vez na

história da república brasileira, o acesso à justiça foi alçado como direito fundamental conforme disposto no Artigo 141, §4º, que previa que "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual." (BRASIL,1946). Ademais, no mesmo Artigo, nos §25º e §35º, foram garantidos o direito à ampla defesa e à assistência jurídica gratuita respectivamente, que haviam sido suprimidos na Constituição Polaca.

Nesse ínterim, surge um novo período ditatorial e teve como legitimação jurídica, a Constituição de 1967. O acesso à jurisdição ainda foi garantido pelo Artigo 150, §4º, mas não era devidamente efetivado. Com isso, os direitos fundamentais foram inteiramente suprimidos com a edição do Ato Institucional nº 5 de 1968, que trouxe como retrocessos a suspensão dos direitos políticos, a perda do direito de ação e ainda a restrição ao habeas corpus.

Com o findar da ditadura militar, surge a Constituição de 1988, que inaugura o Estado Democrático de Direito e por conseguinte, traz grandes inovações com relação ao acesso à justiça, que passa a ser considerado um direito fundamental previsto pelo Artigo 5º, XXXV, conforme outrora mencionado. Além de garantir o direito à ampla defesa e o devido processo legal, o maior destaque se dá com relação ao direito fundamental à assistência jurídica gratuita nos termos do Artigo 5º, LXXIV. Com vista a assegurá-lo, é instituída a Defensoria Pública que tem como funções, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, de forma integral e gratuita aos necessitados.

Por fim, cabe destacar ainda a criação dos juizados especiais previstos no Artigo 98, I, tendo como função, segundo Bernardo de Seixas e Roberta Souza, "Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o intuito de ampliar o acesso à Justiça, propiciando aos mais pobres instância e forma adequadas à solução de seus conflitos". (SEIXAS; SOUZA, 2013). Por conseguinte, objetivando a consecução e criação destes, surge a lei número 9.099/95 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e estabelece a competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor da causa não exceda a 40 salários mínimos, ou, ainda, das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Portanto, como exemplo de inovações mais recentes no que tangenciam o acesso à justiça, cabe evidenciar a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 que trouxe o estímulo e o enfoque à autocomposição, por meio da conciliação, mediação e arbitragem. Além disso, ressalta-se a possibilidade de prática de atos processuais, o depoimento pessoal, a acareação, a oitiva de testemunhas e ainda a conciliação e a mediação por meio de videoconferência, ou meio eletrônico, circunstâncias estas que são de fundamental importância para a continuidade dos atos processuais durante o período da pandemia de COVID-19.

3.Análise do atual acesso à justiça nacional

Mediante o exposto, tal realidade é corroborada nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (RODRIGUES, 2008, p. 249).

Todavia, o grande problema vivenciado pela sociedade brasileira é que tal direito é apenas formalmente garantido. Sendo assim, o acesso à justiça não tem sido efetivado materialmente. Portanto, urge uma análise dos principais motivos para a não efetivação prática desta garantia constitucional.

Em primeira análise, a realidade brasileira é marcadamente diversificada, em seus mais diversos âmbitos. Nesse diapasão, tendo em vista tamanha pluralidade, é possível elencar alguns dos principais entraves do acesso à justiça, tais como, a pobreza, a demora da prestação jurisdicional e a falta de recursos humanos, que enseja na sobrecarga dos profissionais do âmbito jurídico.

No que tange a primeira problemática, respectivamente, o legislador brasileiro buscou efetivar através da formalização do princípio da igualdade no texto constituinte, a garantia de que os cidadãos teriam tratamento paritário. Ao não serem levados em conta as diversidades sociais e econômicas, esta acarreta no privilégio de uma parcela populacional sobre a outra.

Nesse sentido, ao não terem condições de reivindicarem seus direitos garantidos por lei, os hipossuficientes se veem desamparados pela justiça. Nesse aspecto, é mister a efetivação do princípio da igualdade em seu sentido material, através do “tratamento isonômico às partes que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Aqui, é importante enfatizar que o princípio da gratuidade processual, previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 5°, inciso LXXIV. Este, busca garantir o acesso à justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, no entanto, sua efetivação torna-se deficitária, haja vista, a falta de recurso humano nas defensorias públicas além de haver um desnível no orçamento em face do Poder Judiciário e do Ministério Público (SANTOS,2011), traduzindo em uma sobrecarga desta. Diante disso, tais problemas suscitados provocam a dificuldade de se garantir uma representação legal de qualidade aos requerentes.

Em segunda análise, a doutrina ainda diverge sobre a estipulação da “duração razoável do processo”, mas, fato é, há de se garantir que as demandas judiciais não se alonguem demasiadamente. Nesse ínterim, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Grath (1988, p. 20):

> Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores

> àqueles a que teriam direito. A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de "um prazo razoável" é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. (CAPPELLETTI; GRATH, 1988).

Portanto, após a análise do acesso à justiça brasileira, é primordial enfatizar que a efetivação desta garantia ainda carece de subsídios para ser executada de forma equânime.

4.Impactos da tecnologia no acesso à justiça em Minas Gerais durante a pandemia

O Brasil é uma república federativa e assim, os entes federados possuem competências privativas e concorrentes conforme estabelecido na Carta Magna de 1988. Sendo assim, os estados possuem competência para organizar a Justiça Estadual, que inclui os juizados especiais cíveis e criminais.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais superou 21 milhões de atos processuais em trabalho remoto no ano de 2020. Além disso, segundo o Relatório Justiça em Números de 2020, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os tribunais de grande porte o TJMG apresentou a menor taxa de congestionamento – 66,2%. Porém, ainda assim, é uma taxa muito elevada.

Outrossim, durante a pandemia de covid-19 e o consequente isolamento social foi necessário a adaptação do cenário judicial a nova realidade mundial. Nesse viés, muitos tribunais adotaram a audiência virtual como forma de resolução de litígios, dentre eles, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim sendo, houve a elaboração de novos requisitos para a possibilidade de resolução de conflitos virtuais, dentre os quais, a necessidade de representantes legais em todas as audiências.

Nesse contexto, mesmo que a taxa de congestionamento tenha sido a melhor dentre os tribunais, apenas algumas demandas foram solucionadas, haja vista, apenas certa parcela populacional ter renda para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Logo, os cidadãos com insuficiências de recursos não tiveram meios materiais de garantir que seus direitos fossem devidamente assegurados, devido à falta de renda, a exclusão digital e dificuldade de locomoção.

Aqui, é válido destacar, segundo o IBGE, em 2018, cerca de 6,5 milhões de pessoas não possuíam acesso à internet em Minas Gerais. Sendo assim, a exclusão digital é uma realidade de grande parte da população mineira e com a adoção das audiências online, tal parcela se viu desamparada do seu direito fundamental de acesso à justiça.

Além disso, mesmo com a divisão em instâncias do sistema Judiciário, a fim de garantir a justiça em todas as localidades brasileiras, é fato que muitas cidades mineiras não possuem um eixo do judiciário e assim, seus cidadãos precisam se locomover para regiões

próximas para propor suas demandas. Porém, com o isolamento social, tal deslocamento se tornou dificultado, fator agravador para o acesso à justiça mineira. Em suma, é premente que se crie meios no cenário mineiro com vista a uma maior promoção desses direitos fundamentais, em especial, do acesso à justiça. Para tanto, é necessário estudo governamental da realidade socioeconômica mineira, a fim de ceivar a exclusão digital e o isolamento municipal.

5.Conclusão

Mediante o exposto, é imperial ressaltar que o direito fundamental ao acesso à justiça carece de meios de concretização desta garantia, haja vista não ser efetivado para grande parte da população brasileira e em especial, a mineira.

Uma das formas de materialização é proposta por Mauro Cappelleti e Bryan Garth, na chamada Teoria das Ondas Renováveis, composta por três ondas; a primeira se preocupa com a assistência judiciária para as pessoas que não podem arcar com os custos da tramitação de um processo. Logo, a proposta de solução moldada para a realidade brasileira, seria fomentar programas de assistência jurídica e capacitações para os profissionais.

A segunda onda se preocupa com a representação dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, ou seja, os efeitos da ação devem alcançar todos os interessados, mesmo que não tenham sido parte ativa do processo. Nesse sentido, a solução é a busca da materialização dos direitos fundamentais a todos.

Por fim, a terceira onda foca na resolução de litígios pela via judicial ou extrajudicial, por exemplo, os juizados especiais. Tendo por resultado, a diminuição da sobrecarga do judiciário e a maior rapidez da resolução das controvérsias, pois, ao adotar a conciliação é possível que as partes entrem em um consenso nos processos cíveis e nos criminais. Aqui, é válido destacar que esta solução já ocorre no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que desencadeou melhores resultados no ano de 2020, porém, a adoção apenas desta medida não é suficiente e necessita do respaldo das outrora mencionadas.

Em suma, há muito o que evoluir para a concreta efetivação do acesso à justiça no âmbito nacional e estadual. Mas, é fato que a adaptação da Teoria das Ondas Renováveis para o contexto brasileiro seria de grande ganho para a população, o sistema judiciário e para a salvaguarda dos direitos fundamentais.

6.Referências

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Tradução de: Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. p. 07-73.
CURI, Juliana Araújo Simão. A problemática do acesso à justiça no Brasil. 01 out 2020. **Portal Âmbito Jurídico**. Disponível em:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-problematica-do-acesso-a-justica-no-brasil/. Acesso em: 28 ago 2020.
EVANGELISTA, Renata. Minas ainda tem 6,5 milhões sem acesso à internet diz IBGE. 12 fev. 2018**. Portal Hoje em Dia**. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/minas-ainda-tem-6-5-milh%C3%B5es-sem-acesso-%C3%A0-internet-diz-ibge-1.600282. Acesso em: 28 out. 2020.
ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça.** Braga: Portugal, v. 3, n. 2, p. 202 - 218, jul/dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3728.Acesso em: 31 ago. 2020.
REBOUÇAS, Gabriela Maia; JUNIOR, José Geraldo de Souza; ESTEVES, Juliana Teixeira. **Políticas públicas de acesso à justiça: Transições e Desafios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. Disponível em: http://www.esserenelmondo.com/es/derecho-politicas-publicas-de-acesso-a-justica-transicoes-e-desafios-ebook130.php. Acesso em: 30 ago. 2020
RODRIGUES, M. M. A. Políticas públicas. São Paulo: Publifolha, 2013.
ROLNIK, Raquel. Para além da lei: legislação urbanística e cidadania (São Paulo 1886-1936). Metrópole e Globalização-Conhecendo a cidade de São Paulo. São Paulo: **Editora CEDESP**, 1999. Disponível em: https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2009/08/paraalemdalei.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020
SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.16;43.
SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**. Canoas, v. 14, n.1, p. 68-85, jan./jun. 2013. Disponível em: https://www.ulbra.br/upload/2cfb246dfe064a1311209295f4504337.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.
SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à Justiça no Brasil. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, v. 149, 01 jun. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/. Acesso em: 30 out. 2020.
TJ supera 21 milhões de atos processuais em trabalho remoto. 22 jul. 2020. **Portal Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tj-supera-21-milhoes-de-atos-processuais-em-trabalho-remoto.htm#.X4xmNdBKjIV. Acesso em: 28 ago. 2020.
TJMG se destaca no Relatório justiça em Números 2020. 27 ago. 2020. **Portal Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Disponível em:https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-se-destaca-no-relatorio-justica-em-numeros.htm#.X4xm0NBKjIV. Acesso em: 28 ago. 2020.